

Reforma Política SF 2015 - Plenário 2015-07-15  
PROJETOS APROVADOS ENCAMINHADOS À CÂMARA

Para conhecimento, segue abaixo e anexo, textos, notas e comparativos dos SEIS projetos da Com. Especial da Reforma Política do Senado, aprovados no Plenário daquela casa, na noite de 15 de julho, e remetidos à Câmara.

Comparativo com texto do projeto reforma política aprovado na Câmara seguirá oportunamente

- POLÍTICA / ELEIÇÕES - PLS 430/2015 - modifica o cálculo do quociente eleitoral, estabelecendo que a celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos que a compõem.
- POLÍTICA / PARTIDOS - PLS 441/2015 - determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão - **Chamamos a atenção para a questão dos DIRETÓRIOS PERMANENTES no PLS 441/2015**
- POLÍTICA / MANDATO – PLS 475/2015 - prever que o afastamento cautelar de titulares de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão colegiado judicial.
- POLÍTICA / INELEGIBILIDADE - PLSC 476/2015 - estabelece nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público, estabelecendo uma quarentena de dois anos para que possam concorrer às eleições.
- POLÍTICA / PARTIDOS - PLS 477/2015 - **institui as federações de partidos políticos**
- POLÍTICA / PARTIDOS / ELEIÇÕES / COMUNICAÇÕES - PLS 483/2015 - cria regras claras para a divulgação de pré-candidaturas a cargos eletivos, que não constitui propaganda eleitoral antecipada.

POLÍTICA / ELEIÇÕES - [PLS 430/2015](#) - **modifica o cálculo do quociente eleitoral, estabelecendo que a celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos que a compõem.**

- Texto inicial: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=170569>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

> **Nota:** resultante das minutas 4 e 5, o texto é uma alternativa ao fim das coligações proporcionais. Muito ruins para pequenos e médios partidos. E essa proposta aprovada é a pior das duas para pequenos partidos, pois, em vez de alterar, de fazer um projeto de lei proibindo a coligação (apesar de não haver consenso no STF sobre o assunto ser tratado por PEC ou PL - pois a posição de alguns Ministros do Supremo, é de que não precisa ser PEC, pode ser projeto de lei, e outros alegam a obrigatoriedade de ser por PEC) o relator criou uma alternativa criativa: um projeto de lei que não proíbe a coligação, mas diz que a contagem do coeficiente para eleger o Deputado será feita por partido e não pela coligação. Na verdade, é uma saída para colocar, em tese e impossibilitar na prática a coligação, pois a contagem do coeficiente será por partido. E tem de diferente do item 5 seu último artigo, aqui no item 4, quem atingiu o coeficiente sai fazendo o resto. Exemplo: O resultado prático é que se o PSDB, o PP e o PR se juntarem numa coligação proporcional vão fazer campanha juntos, vão aparecer juntos em programas de televisão, mas, na hora de contar os votos para fazer o coeficiente, o PSDB vai contar sozinho, se atingiu o coeficiente, o PP vai contar sozinho e o PR vai contar sozinho. A

partir daí, entra o primeiro do PSDB, entra o segundo do PSDB, entra o terceiro do PSDB. Não fica pulando de um para outro. Então, um partido não elegerá o outro. A minuta 4 é preocupante para os pequenos e médios partidos, por alterar o cálculo do quociente eleitoral em coligações partidárias, em primeira vista. Resta prejudicada a Minuta de Projeto 5, que versava de forma menos ruim sobre o mesmo assunto.

> Notícias:

- [Senado aprova mudanças na distribuição de vagas das eleições proporcionais](#) - 15/jul/2015

- Quadro comparativo (Legislação x PLS):

<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=171017>

Lei 4737/1965 (Código Eleitoral)	PLS 430/2015
	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para disciplinar a distribuição de cadeiras entre os partidos políticos na representação proporcional.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A <a href="#">Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965</a> (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.	“Art. 105. ....
INEXISTENTE	§ 3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes.
Art. 107 - Determina-se <b>para cada Partido ou coligação</b> o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.	“Art. 107. Determina-se <b>para cada partido</b> o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.
Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados <b>por um Partido ou coligação</b> quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados <b>por um partido</b> quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:	“Art. 109 .....
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada <b>Partido ou coligação</b> de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;	I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada <b>partido</b> pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada <b>Partido ou coligação</b> for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.	§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada <b>partido</b> for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.
§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os <b>Partidos e coligações</b> que tiverem obtido quociente eleitoral.	§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os <b>partidos</b> que tiverem obtido quociente eleitoral.
Art. 111 - Se nenhum <b>Partido ou coligação</b> alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.	“Art. 111. Se nenhum <b>partido</b> alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

...

POLÍTICA / PARTIDOS - [PLS 441/2015](#) - Altera a Lei 9096/1995 (Partidos Políticos) para **determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão.**

Texto: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=170821>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

> **Nota:** Resultante da Minuta 6, o projeto visa à organização e ao fortalecimento dos partidos. É uma proposta originária do Sen. Walter Pinheiro, que diz o quê só terão acesso à propaganda partidária, só terão acesso a fundo partidário **os partidos organizados em diretórios permanentes em mais de 50% dos Estados e 50% dos Municípios**. Acaba com o partido de gaveta, de pasta, que vive em cima de comissões provisórias. É um projeto de lei que, de certa forma, procura institucionalizar de forma mais dura e mais consistente os partidos políticos o item 6. Somente participará do rateio dos recursos do fundo partidário o partido político constituído de diretórios permanentes em mais da metade dos Municípios brasileiros. Vide o art.45-A. Somente terá acesso a propaganda partidária nacional os partidos políticos constituídos de diretório estadual permanente em mais da metade... Então, Estados e Municípios. Note-se que na última reunião do dia 01/07/2015, a Sen. Marta Suplicy levantou a questão de ser utópica essa porcentagem de 50% de diretórios permanentes em todos os Estados, fez proposta para limitar à todas as capitais dos Estados com diretórios constituídos, que seria mais razoável. O fundo é formado basicamente com recursos da União e, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, para este ano estão reservados R\$ 811 milhões. A nova regra funcionará de forma escalonada. Até 2018, somente terão direito ao fundo partidário as legendas com diretórios permanentes em 10% dos municípios e mais da metade dos estados. Até 2022, os partidos devem ter diretórios permanentes em 20% dos municípios e 2/3 dos estados.

> Notícias:

- [Aprovado projeto que limita distribuição de recursos aos partidos políticos](#)

- Quadro comparativo (Legislação x PLS):

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=171249>

<a href="#">Lei 9096/1995 (Partidos Políticos)</a>	PLS 441/2015
	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à

	propaganda partidária em rádio e televisão.
	Art. 1º A <a href="#">Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995</a> , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-B e 45-A:
Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: .....	....
INEXISTENTE	“Art. 41-B. Somente participará do rateio dos recursos do Fundo Partidário o <b>partido político que constituir diretórios permanentes na seguinte conformidade:</b>
INEXISTENTE	I – em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo quatorze Estados, até 2018;
INEXISTENTE	II – em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.”
Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.	...
Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: .....	....
INEXISTENTE	“Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art.45, <b>o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.</b>
	§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em mais de metade dos municípios do respectivo Estado.
INEXISTENTE	§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária do Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente.”
Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. .....	...
	Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

...

POLÍTICA / MANDATO – PLS 475/2015 Autor(a): Comissão da Reforma Política do Senado - **prever que o afastamento cautelar de titulares de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão colegiado judicial.** Altera a Lei 8429/1992 (sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito)

Ficha: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=122306](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=122306)

Texto: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=171421&c=PDF>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

> **Nota:** resultante da Minuta 16, o projeto visa inserir no art. 20 da Lei de Improbidade um § 2º, prevendo que o afastamento de agente político só pode ser decidido por órgão colegiado. Com isso, busca-se “preservar a integridade dos mandatos, que, conferidos pela soberania popular, constituem a viga-mestra do regime democrático”; afinal, “o tempo de mandato eletivo é absolutamente irreparável, sendo, pois, sempre irreparáveis os danos advindos de um afastamento” (PRADO, Francisco Octavio de Almeida. Improbidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 162). Dessa forma, não se altera a competência para o julgamento de mérito da ação de improbidade; contudo, compatibiliza-se o poder cautelar de afastamento do titular de mandato eletivo com a segurança jurídica de ter a decisão tomada não por uma cabeça só, mas por um conjunto de julgadores

- Quadro Comparativo:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=171455>

<a href="#">Lei 8429/992</a>	PLS 475/2015
	Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever que o afastamento cautelar de titulares de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão colegiado judicial.
	<b>Art. 1º</b> O art. 20 da <a href="#">Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 20.</b> A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.	“ <b>Art. 20.</b> .....
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá, observado o § 2º, determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.
INEXISTENTE	§ 2º No caso de titular de mandato eletivo, o afastamento só poderá ser determinado por órgão colegiado judicial.
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

POLÍTICA / INELEGIBILIDADE - PLSC 476/2015 - Autor(a): Comissão da Reforma Política do Senado - **estabelece nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público, estabelecendo uma quarentena de dois anos para que possam concorrer às eleições.** Altera a Lei Complementar 064/1990 (Inelegibilidade e prazos de cassação)

Ficha: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=122307](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=122307)

Texto: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=171422&c=PDF>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

Nota: resultante da Minuta 20, motivada pela notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, causando o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas. A única vedação de elegibilidade hoje existente recai nas hipóteses de má conduta, seja por decisão sancionatória, de sentença condenatória ou mesmo de exoneração ou aposentadoria em função de processo administrativo disciplinar.

> Notícias:

- [Aprovada quarentena para magistrados e membros do MP que querem se candidatar](#)

- Quadro Comparativo:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=171447>

<a href="#">Lei Complementar 064/1990</a>	PLSC 476/2015
	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.
	<b>Art. 1º</b> O art. 1º da <a href="#">Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> São inelegíveis:	<b>“Art. 1º</b> .....
q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;	q)...
INEXISTENTE	r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 2 (dois) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: .....	.....
§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.	...

INEXISTENTE	§ 6º O prazo de 2 (dois) anos previsto na alínea <i>r</i> do inciso I do <i>caput</i> , caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Art. 1º</b> São inelegíveis:	...
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:	...
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:	...
8. os Magistrados;	<b>Art. 3º</b> <b>Revoga-se</b> o número 8 da alínea <i>a</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

...

POLÍTICA / PARTIDOS - PLS 477/2015 - Autor(a): Comissão da Reforma Política do Senado - **institui as federações de partidos políticos**. Altera a Lei 9096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9504/1997 (Lei das Eleições).

Ficha: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=122304](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=122304)

Texto: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=171429&c=PDF>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

> **Nota:** A minuta 14, sugestão do Sen. Antonio Carlos Valadares, prevê a criação de federações, com as seguintes características – dois ou mais partidos, registro no TSE/TER, atuação conjunta como agremiação única, só partidos com registro definitivo na Justiça Eleitoral, duração mínima de quatro anos, com constituição até o final do prazo para as convenções partidárias, podem ter **abrangência não verticalizada**. O partido que deixar a federação antes dos quatro anos perde o fundo partidário e acesso gratuito no rádio e TV no ano seguinte e a federação só poderá funcionar com dois ou mais partidos. **A proposta foi aprovada alterando para abrangência nacional**

> **Nota PRB GAP:** *Seja qual for a fórmula, captamos, na Câmara e no Senado, que como causa ou consequência, a proposta eliminará as coligações*

> Notícias:

- [Senadores aprovam projeto que autoriza partidos a se unirem em federação](#)

- Quadro Comparativo:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=171449>

Legislação	PLS 477/2015
	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.
<a href="#">Lei 9096/1995 (Partidos Políticos)</a>	<b>Art. 1º</b> Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

<p><b>Art. 11.</b> O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:</p> <p>.....</p>	<p>...</p>
<p>INEXISTENTE</p>	<p>“<b>Art. 11-A.</b> Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.</p> <p>§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.</p> <p>§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes das federações.</p> <p>§ 3º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:</p> <p>I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por quatro anos;</p> <p>III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;</p> <p>IV – as federações poderão ter abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.</p> <p>§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.</p> <p>§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;</p>



	<p>II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;</p> <p>III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.</p> <p>§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.</p> <p>§ 8º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.</p> <p>§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido que integra federação.”</p>
<p><b>Art. 12.</b> O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.</p>	<p>....</p>
<p><a href="#">Lei 9504/1997 (Eleições)</a></p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p><b>Art. 6º</b> É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.</p> <p>.....</p>	
<p>INEXISTENTE</p>	<p><b>“Das Federações</b></p>
<p>INEXISTENTE</p>	<p><b>Art. 6º-A.</b> Aplicam-se às federações de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras,</p>

	prestação de contas e convocação de suplentes.”
	<i>Parágrafo único.</i> É vedada a formação de federações de partidos após o prazo de realização as convenções partidárias.”
<b>Art. 7º</b> As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. .....	...
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

POLÍTICA / PARTIDOS / ELEIÇÕES / COMUNICAÇÕES - PLS 483/2015 - Autor(a): Comissão da Reforma Política do Senado - **cria regras claras para a divulgação de pré-candidaturas a cargos eletivos, que não constitui propaganda eleitoral antecipada.** Altera o art. 36-A da Lei 9504/1997 (Eleições)

Ficha: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=122330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=122330)

Texto: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=171564&c=PDF&tp=1>

**- Aprovado. Vai à Câmara**

> **Nota:** Resultante da Minuta 27, trata das prévias partidárias (pesquisas realizadas interna corporis, no âmbito restrito da própria agremiação, para colher informações e definir qual rumo e posição política o partido seguirá) dando mais liberdade para debate e cobertura jornalística e para os instrumentos de comunicação intrapartidária (distribuição de informativos, jornais e revistas). Hoje, pela Lei 9.504/97, se a divulgação tiver intenção de apresentar projetos, propostas ou pedido de votos, sendo utilizada como trampolim para projeção de futura candidatura, poderá ser enquadrado como propaganda eleitoral, culminando na aplicação de sanção administrativa.

- Quadro Comparativo:

<u><a href="#">Lei 9504/1997 (Eleições)</a></u>	PLS 483/2015
Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:	Art.36- A .....
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;	I -....
II - a realização de encontros, seminários ou	II -.....

<p>congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;</p>	
<p>III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;</p>	<p>III- a realização de prévias partidárias, bem como a respectiva distribuição de material publicitário e informativo e a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa.</p>
<p>IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;</p>	<p>IV - ....</p>
<p>V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.</p>	<p>V - a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;</p>
<p>inexiste</p>	<p>VI - a distribuição de material pelo filiado ou partido contendo ideias, propostas e objetivos políticos pessoais ou do partido ao qual o pré-candidato é filiado;</p>
<p>inexiste</p>	<p>VII - a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.</p>
<p>Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.</p>	<p>§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.</p>
<p>inexiste</p>	<p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político.</p>

...